REVISTA TÓPICOS
ISSN 2965-6672 | Qualis A2

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

DOMESTIC VIOLENCE: AN ANALYSIS OF THE APPLICATION OF URGENT PROTECTIVE MEASURES

Ciências Sociais Aplicadas • 26/11/2026

REGISTRO DOI: 10.70773/revistatopicos/795655643

Ana Caroline Rodrigues de Oliveira[1]

Maria Clara Ayremoraes da Silva[2]

Rogério Saraiva Xerez[3]

RESUMO

A violência doméstica e familiar contra a mulher exige medidas de proteção capazes de responder a riscos imediatos e persistentes. Este artigo investigou quais fatores jurídicos, sociais e institucionais limitam a aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006, inclusive quando já deferidas judicialmente, e de que modo esses limites se relacionam à continuidade das agressões e ao risco de feminicídio. O objetivo foi examinar o alcance normativo das medidas e os obstáculos ao seu cumprimento. A pesquisa foi bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa, caráter exploratório e descritivo e análise dedutiva da legislação e de dados secundários do FBSP, Ipea, IBGE e Ministério da Justiça. Examinaram-se fundamentos constitucionais e internacionais, a evolução das normas sobre violência doméstica, feminicídio e vicaricídio e indicadores de proteção e violência letal. Os levantamentos consultados registraram aumento dos descumprimentos de medidas protetivas e cobertura territorial desigual de serviços especializados, sem permitir calcular a eficácia individual das decisões judiciais. Concluiu-se que a concessão formal é necessária, mas não suficiente: sua proteção concreta requer avaliação continuada do risco, fiscalização e articulação entre justiça, segurança e assistência.

Palavras-chave: violência doméstica; medidas protetivas de urgência; feminicídio; rede de proteção.

ABSTRACT

Domestic and family violence against women requires protective measures capable of addressing immediate and continuing risks. This article investigated which legal, social, and institutional factors limit the implementation of urgent protective measures under Brazilian Law No. 11,340/2006, including measures already granted

by courts, and how such limitations relate to repeated abuse and the risk of femicide. The objective was to examine the legal scope of these measures and obstacles to compliance. The study used bibliographic and documentary research, a qualitative, exploratory and descriptive approach, and deductive analysis of legislation and secondary data published by public institutions. It addressed constitutional and international safeguards, developments in legislation on domestic violence, femicide and vicaricide, and indicators of protective orders and lethal violence. The sources reviewed recorded an increase in reported breaches of protective orders and unequal geographical access to specialized services, but did not allow the effectiveness of individual judicial orders to be measured. The study concluded that a formal protective order is necessary but insufficient without ongoing risk assessment, enforcement, and coordination among justice, public security and support services.
Keywords: domestic violence; urgent protective measures; femicide; protection network.

1. INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma violação de direitos humanos que se manifesta por agressões físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais. Embora ocorra frequentemente em relações afetivas ou familiares, seus efeitos ultrapassam a esfera privada, exigindo prevenção, assistência e responsabilização estatal.

A Constituição Federal de 1988, especialmente nos arts. 5°, I, e 226, § 8°, assegura a igualdade e impõe ao poder público o dever de criar mecanismos de enfrentamento à violência nas relações familiares. A

Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), desenvolveu esse comando constitucional e estabeleceu instrumentos de assistência e proteção às mulheres.

Entre esses instrumentos destacam-se as medidas protetivas de urgência, destinadas a conter situações concretas de risco. Sua concessão, entretanto, não equivale automaticamente ao afastamento definitivo da ameaça: são relevantes o cumprimento das determinações, a reação ao descumprimento e o acesso aos serviços de apoio.

A persistência de feminicídios, inclusive em registros que indicam a existência de medidas protetivas ativas no momento do óbito, torna necessário examinar a distância entre a previsão jurídica e a proteção efetivamente alcançada. Essas ocorrências, embora relevantes, não autorizam inferir a ineficácia geral das medidas sem acompanhamento dos mesmos casos e dos respectivos contextos.

Neste cenário, este artigo buscará identificar quais fatores comprometem a aplicação das medidas protetivas de urgência, inclusive quando já deferidas judicialmente, e de que modo esses fatores se relacionam à continuidade das agressões e ao risco de feminicídio.

Diante disso, o problema de pesquisa será: quais fatores comprometem a aplicação das medidas protetivas de urgência, de modo que, mesmo quando deferidas pelo Poder Judiciário, podem não impedir a continuidade da violência e sua escalada até o feminicídio?

O objetivo geral será analisar as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha e os fatores jurídicos, sociais e institucionais que

dificultam sua efetivação. Especificamente, buscar-se-á identificar os fundamentos normativos da proteção, examinar as alterações legislativas pertinentes, interpretar indicadores documentais de violência e discutir os limites da rede institucional de atendimento.

A investigação será desenvolvida por pesquisa bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa e caráter exploratório e descritivo, mediante método dedutivo. Serão examinados a Constituição Federal, tratados incorporados ao direito brasileiro, legislação, textos doutrinários e dados secundários do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Os indicadores serão utilizados para contextualização e comparação descritiva, sem pesquisa de campo ou acompanhamento longitudinal de processos e vítimas. As categorias estatísticas serão interpretadas conforme as definições de cada fonte, sem presumir que concessões, descumprimentos e óbitos se refiram a uma mesma população acompanhada.

O artigo será dividido em cinco capítulos. Após esta introdução, o segundo capítulo tratará dos fundamentos constitucionais e internacionais da proteção das mulheres. O terceiro capítulo examinará a legislação de proteção, com a Lei Maria da Penha, a Lei do Feminicídio, a Lei do Vicaricídio e as medidas protetivas de urgência em espécie, além dos dados sobre concessões e descumprimentos. O quarto capítulo apresentará os indicadores de violência letal contra as mulheres e discutirá, com apoio na literatura recente e nos dados da MUNIC 2023, os obstáculos sociais e institucionais, as políticas públicas e a estrutura estatal de

atendimento. Por fim, as considerações finais retomarão o problema de pesquisa e indicarão o que as fontes consultadas permitem concluir.

A relevância do estudo decorrerá da necessidade de identificar as condições de aplicação e fiscalização das medidas protetivas. Mais do que descrever a legislação, a análise procurará indicar o que as fontes consultadas permitem afirmar, e o que ainda não permitem concluir, sobre a prevenção de novas agressões.

2. DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PROTEÇÃO DAS MULHERES

A proteção das mulheres contra a violência doméstica decorre, no plano constitucional, da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Esses fundamentos exigem que a atuação estatal não se limite à punição do agressor, abrangendo também prevenção, acolhimento e resposta a situações concretas de risco.

No exame desses deveres, torna-se necessário articular os parâmetros constitucionais aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Essa articulação orienta a interpretação dos mecanismos protetivos sem confundir seus diferentes fundamentos normativos.

2.1. Direitos Humanos e Direitos Fundamentais: Distinções Conceituais

A distinção entre os dois conjuntos de garantias refere-se ao plano jurídico de reconhecimento, e não à importância da proteção assegurada. Em termos gerais, direitos humanos referem-se às garantias reconhecidas internacionalmente, enquanto direitos fundamentais designam aquelas consagradas no texto

constitucional de determinado Estado. A diferença é de plano normativo e não de importância ou titularidade.

Na literatura recente, Lima e Ibrahin (2026, p. 35-36) situam os direitos humanos tanto no plano nacional, tutelados pela Constituição de 1988, quanto no plano internacional, por meio dos tratados e declarações de que o Brasil faz parte, todos fundamentados no respeito à dignidade da pessoa humana.

No plano interno, ao examinar a eficácia das normas constitucionais, Sarlet (2026, p. 365) assinala que todo preceito da Constituição, inclusive o de caráter programático, possui certo grau de eficácia jurídica e aplicabilidade, o que reforça que os direitos fundamentais não são simples declarações políticas, mas normas que vinculam a atuação estatal.

Nessa mesma linha, Sarlet (2026, p. 374) sustenta que a aplicabilidade imediata prevista no art. 5º, § 1º, da Constituição alcança todos os direitos fundamentais do catálogo (arts. 5º a 17), bem como os localizados em outras partes do texto constitucional e nos tratados internacionais, o que se harmoniza com a concepção materialmente aberta dos direitos fundamentais consagrada no art. 5º, § 2º. O autor observa ainda que a Constituição não estabeleceu distinção, para esse fim, entre os direitos de liberdade e os direitos sociais, que se sujeitam, em princípio, ao mesmo regime jurídico (Sarlet, 2026, p. 373).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 constitui marco internacional de afirmação da igualdade e da dignidade, embora não seja, por si, um tratado internacional sujeito a ratificação (ONU, 1948).

Aplicada à violência doméstica, essa dupla dimensão exige compatibilizar as garantias individuais previstas na Constituição com os deveres internacionais de prevenção, investigação e proteção assumidos pelo Brasil.

2.2. Direitos das Mulheres na Constituição Federal

O fundamento constitucional mais diretamente relacionado à pesquisa é a obrigação estatal de combater a violência no âmbito familiar. Antes de examiná-la, contudo, convém observar que a Constituição Federal de 1988 contém diversas normas voltadas à mulher, que revelam a proteção em mais de uma dimensão.

No plano dos princípios, a Constituição assegura a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III), determina a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo ou de quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV), e estabelece que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (art. 5º, I) (Brasil, 1988).

No campo do trabalho e da maternidade, o art. 6º do texto constitucional inclui a proteção à maternidade entre os direitos sociais. O art. 7º assegura a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias (inciso XVIII), a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos (inciso XX), e a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (inciso XXX).

Além disso, o art. 39, § 3º CF/88 , estende parte desses direitos às servidoras públicas. Na seguridade social, o art. 201, II, prevê a proteção à maternidade, especialmente à gestante, e o art. 203, I,

inclui a maternidade entre os objetos da assistência social (Brasil, 1988).

No âmbito da família, o art. 226, § 3º, reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar; o § 5º determina que os direitos e deveres da sociedade conjugal sejam exercidos igualmente pelo homem e pela mulher; e o § 7º trata do planejamento familiar como livre decisão do casal, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (Brasil, 1988).

A literatura recente associa a violência contra a mulher a relações desiguais de poder entre homens e mulheres, cultural e historicamente construídas (Lima; Ibrahin, 2026, p. 25). Sob essa perspectiva, as normas constitucionais sobre igualdade, trabalho, maternidade e família integram o conjunto de fundamentos da proteção à mulher, ao qual se soma o dever de coibir a violência doméstica.

Parte dessas normas, como as relativas à proteção da maternidade e à assistência social, pode ser enquadrada entre os direitos a prestações; segundo Sarlet (2026, p. 370), tais direitos exigem comportamento ativo do Estado e, por isso, suscitam mais dificuldades quanto à aplicabilidade imediata do que os direitos de defesa, em regra dirigidos a uma abstenção estatal. Essa observação dialoga com o problema desta pesquisa: a previsão normativa é condição necessária, mas a proteção concreta depende de atuação estatal efetiva.

É no mesmo art. 226, por fim, que se encontra o dispositivo central para este estudo: o § 8º determina que o Estado assegure a

assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Desse modo, esse comando não se limita a proibir tratamento discriminatório. Em conjunto com a igualdade e a dignidade, oferece fundamento para políticas de prevenção, acesso à justiça, acolhimento e medidas de proteção a pessoas expostas à violência doméstica.

A Lei Maria da Penha constitui uma das respostas legislativas a esse dever constitucional, cujos instrumentos serão examinados adiante.

2.3. Direitos das Mulheres em Instrumentos Internacionais

O Brasil é signatário de diversos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos e dos direitos das mulheres. Nos termos do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes de tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (Brasil, 1988). Por isso, os compromissos internacionais complementam a proteção constitucional e qualificam os deveres de prevenção e assistência.

Entre esses compromissos, a Declaração Universal de 1948 e os dois Pactos Internacionais de 1966 contribuíram para a afirmação da igualdade e da não discriminação. No Brasil, os pactos foram promulgados pelos Decretos nº 591 e nº 592, ambos de 1992 (Brasil, 1992a; Brasil, 1992b).

Especificamente quanto às mulheres, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

(CEDAW), de 1979, foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 4.377/2002. Seu art. 2º prevê medidas para combater a discriminação, inclusive pela via legislativa (Brasil, 2002).

No plano regional, a Convenção de Belém do Pará, adotada em 1994 e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 1.973/1996, atribui aos Estados deveres de prevenção, investigação e proteção contra a violência de gênero. O art. 7º explicita essas obrigações nos seguintes termos:

> *Artigo 7. Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: [...] b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher; [...] f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos. (Brasil, 1996, art. 7º).*

Os deveres internacionais de proteção também ajudam a compreender a repercussão do caso de Maria da Penha Maia Fernandes perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A demora e as falhas na resposta estatal contribuíram para o debate que antecedeu a Lei nº 11.340/2006, examinada no capítulo 3.

Portanto, Constituição e tratados convergem no reconhecimento de que a proteção exige providências concretas e coordenadas, e não apenas a declaração abstrata de direitos.

3. LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES

Este capítulo situa os principais marcos institucionais e legislativos da proteção das mulheres no Brasil. Após a contextualização histórica, examinam-se a Lei Maria da Penha, a evolução da tipificação do feminicídio, o vicaricídio e as medidas protetivas de urgência em tópicos específicos.

Na segunda metade do século XX, a mobilização de movimentos de mulheres no Brasil ampliou a visibilidade pública de agressões antes tratadas predominantemente como conflitos privados. Durante a redemocratização, especialmente na década de 1980, essas reivindicações contribuíram para a criação de órgãos de atendimento e para a incorporação da igualdade de gênero ao debate constituinte (Pinsky; Pedro, 2012).

Em agosto de 1985, foi instalada, na cidade de São Paulo, a primeira Delegacia de Defesa da Mulher do país, no âmbito da administração estadual. No mesmo mês, a Lei federal nº 7.353, de 29 de agosto de 1985, criou o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), então vinculado ao Ministério da Justiça (Brasil, 1985).

A Constituição de 1988 consolidou o dever estatal de coibir a violência nas relações familiares (art. 226, § 8º). Nesse contexto, a Lei nº 11.340/2006 passou a disciplinar prevenção, assistência e medidas protetivas. As Leis nº 13.104/2015, nº 14.994/2024 e nº 15.384/2026, por sua vez, marcaram a evolução do tratamento penal da violência letal de gênero, desenvolvida nos tópicos seguintes.

3.1. Lei Maria da Penha (Lei Nº 11.340/2006)

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, denominada Lei Maria da Penha, representa a resposta legislativa brasileira às demandas por prevenção, proteção e assistência em situações de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A denominação homenageia Maria da Penha Maia Fernandes, sobrevivente de tentativas de homicídio praticadas pelo então marido em 1983. A tramitação prolongada do caso e o reconhecimento de falhas do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no Relatório nº 54/2001, impulsionaram o debate sobre mecanismos específicos de proteção.

A lei delimita sua incidência nos arts. 5º e 6º e enumera no art. 7º formas de violência como a física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral; a violência vicária foi acrescentada em 2026, conforme o tópico 3.3. Para demonstrar que a proteção ultrapassa as agressões físicas, o inciso II do art. 7º define a violência psicológica:

> *II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (Brasil, 2006, art. 7º, II).*

O reconhecimento dessas formas de violência amplia o campo de atendimento para situações que nem sempre deixam lesões físicas

visíveis. Na dimensão assistencial, os arts. 8º e 9º estabelecem diretrizes de ações integradas; o art. 35 prevê centros de atendimento, casas-abrigo e serviços especializados. Já os arts. 18 a 24 disciplinam as medidas protetivas, sem confundi-las com condenação penal (Brasil, 2006).

Além do alcance normativo, os registros de saúde mostram a dimensão do problema. O Atlas da Violência 2026 identificou que, em 2024, 79,9% das notificações classificadas como violência doméstica contra mulheres ocorreram na residência da vítima. Esse percentual se refere aos casos registrados no Sinan, não à totalidade dos episódios de violência no país (IPEA; FBSP, 2026).

Portanto, a Lei Maria da Penha combina proteção judicial, assistência e prevenção, enquanto os dados de notificação revelam a importância da resposta no ambiente doméstico. A concretização dessa proteção depende da atuação coordenada dos órgãos competentes e da disponibilidade dos serviços de atendimento.

3.2. Lei do Feminicídio (Lei Nº 13.104/2015)

A evolução do feminicídio no direito penal brasileiro envolveu duas etapas: sua previsão como qualificadora do homicídio em 2015 e sua transformação em crime autônomo em 2024.

O conceito de femicide foi discutido por Jill Radford e Diana E. H. Russell (1992), relacionado ao assassinato de mulheres em contextos de violência e discriminação de gênero. No direito penal brasileiro, a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, acrescentou o inciso VI ao § 2º do art. 121 do Código Penal, tratando o feminicídio como qualificadora do homicídio por razões da condição do sexo feminino.

A mesma Lei nº 13.104/2015 alterou o art. 1º, I, da Lei nº 8.072/1990, incluindo a figura qualificada no rol dos crimes hediondos. Também introduziu causas de aumento no então § 7º do art. 121, posteriormente revogado pela legislação de 2024 (Brasil, 2015; Brasil, 2024).

Em 9 de outubro de 2024, a Lei nº 14.994 incluiu o art. 121-A no Código Penal e transformou o feminicídio em delito autônomo, punido com reclusão de 20 a 40 anos. O § 1º relaciona as razões da condição do sexo feminino à violência doméstica e familiar ou ao menosprezo ou à discriminação contra a mulher (Brasil, 2024).

O § 2º do art. 121-A prevê aumento de pena de um terço até a metade em hipóteses específicas, entre elas o crime praticado durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto, contra vítima menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência, e em descumprimento de medidas protetivas dos incisos I a III do art. 22 da Lei Maria da Penha. A lei de 2024 também adequou a referência ao feminicídio na Lei dos Crimes Hediondos (Brasil, 2024).

A tipificação autônoma dá tratamento jurídico específico às mortes motivadas por razões de gênero. Esse enquadramento, contudo, não autoriza equiparar todos os homicídios de mulheres a feminicídios, pois o reconhecimento penal exige a verificação dos elementos do art. 121-A.

3.3. Lei do Vicaricídio (Lei Nº 15.384/2026)

A legislação de 2026 distinguiu a violência vicária, como categoria de violência doméstica e familiar, do vicaricídio, tipo penal autônomo e de âmbito mais restrito.

A Lei nº 15.384, de 9 de abril de 2026, com retificação publicada em 15 de abril, acrescentou o inciso VI ao art. 7º da Lei Maria da Penha. Nesse dispositivo, violência vicária é a violência praticada contra descendentes, ascendentes, dependentes, enteados, parentes, pessoas sob guarda ou responsabilidade direta da mulher ou integrantes de sua rede de apoio, com a finalidade de atingi-la (Brasil, 2026b).

Em campo penal, a mesma lei inseriu o art. 121-B no Código Penal, tipificando o vicaricídio como o ato de matar descendente, ascendente, dependente, enteado ou pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher, com o fim específico de lhe causar sofrimento, punição ou controle, no contexto de violência doméstica e familiar:

> *Art. 121-B. Matar descendente, ascendente, dependente, enteado ou pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher, com o fim específico de causar-lhe sofrimento, punição ou controle, no contexto de violência doméstica e familiar. Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos. (Brasil, 2026b, art. 3º).*

Portanto, a violência vicária, prevista no art. 7º, VI, abrange condutas não necessariamente letais e alcança um conjunto mais amplo de pessoas. O art. 121-B, por sua vez, exige resultado morte, vítimas compreendidas em seu tipo e o dolo específico de causar sofrimento, punição ou controle à mulher.

O parágrafo único do art. 121-B prevê aumento de pena de um terço até a metade quando o crime é praticado, por exemplo, na presença da mulher, contra criança ou adolescente, pessoa idosa ou com

deficiência, ou em descumprimento de medida protetiva. O art. 4º da Lei nº 15.384/2026 incluiu o vicaricídio no art. 1º, I-C, da Lei nº 8.072/1990 (Brasil, 2026b).

3.4. Medidas Protetivas em Espécie

As medidas protetivas de urgência oferecem resposta jurídica imediata às situações de risco previstas na Lei Maria da Penha. Para analisar seu funcionamento, é preciso distinguir providências disponíveis, requisitos de concessão e mecanismos de fiscalização.

O art. 22 da Lei nº 11.340/2006 contempla medidas como a restrição do porte de armas, o afastamento do agressor do lar, a limitação de visitas e a prestação de alimentos provisionais. A Lei nº 13.984/2020 acrescentou medidas de recuperação, reeducação e acompanhamento psicossocial. Quanto às restrições de aproximação e contato, o inciso III do art. 22 prevê:

> *III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. (Brasil, 2006, art. 22, III; Brasil, 2020).*

Além das providências dirigidas ao agressor, os arts. 23 e 24 da Lei Maria da Penha contemplam medidas em favor da ofendida, como encaminhamento à rede de proteção, recondução ao domicílio e resguardo patrimonial. Quanto ao procedimento, o art. 18 impõe ao

juiz a apreciação do pedido em 48 horas. Já o art. 19, § 4º, estabelece o critério de cognição sumária para a concessão:

> *§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Brasil, 2006, art. 19, § 4º).*

A regra transcrita permite a apreciação urgente a partir do depoimento da ofendida ou de alegações escritas, sem antecipar o juízo definitivo sobre eventual infração penal. Introduzidos pela Lei nº 14.550/2023, os §§ 5º e 6º do art. 19 esclarecem, respectivamente, que a concessão independe de tipificação penal, ação judicial, inquérito ou boletim de ocorrência e que a medida persiste enquanto houver risco (Brasil, 2023a).

Em 2026, a Lei nº 15.383 acrescentou a monitoração eletrônica como medida autônoma no art. 22, VIII, da Lei Maria da Penha, com alerta à vítima sobre aproximação do agressor. Os §§ 6º a 9º do artigo priorizam sua aplicação em contextos de descumprimento anterior ou risco iminente e disciplinam áreas de exclusão e alertas simultâneos. A mesma lei incluiu aumento de pena para descumprimento relacionado ao dispositivo eletrônico (art. 24-A, § 4º) (Brasil, 2026a).

A Lei nº 15.411/2026 ampliou, no art. 12-C, as hipóteses de afastamento imediato do agressor para situações de risco atual ou iminente à integridade física, sexual, psicológica, moral ou

patrimonial. Por sua vez, a Lei nº 15.412/2026 alterou o art. 22, § 4º, e acrescentou o § 10, que reconhece as medidas de natureza cível como título executivo judicial, sem necessidade de ação principal (Brasil, 2026c; Brasil, 2026d).

O descumprimento de medida protetiva é crime previsto no art. 24-A, introduzido pela Lei nº 13.641/2018, com pena atualmente estabelecida em dois a cinco anos de reclusão e multa, conforme alteração promovida pela Lei nº 14.994/2024. A existência de previsão penal, contudo, não afasta a necessidade de mecanismos de acompanhamento e resposta ao risco concreto (Brasil, 2018; Brasil, 2024).

No campo da aplicação prática, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025 registrou 589.920 medidas protetivas distribuídas e 518.310 concedidas em 2023; em 2024, foram 634.987 distribuídas e 555.001 concedidas, conforme a tabela 31 (FBSP, 2025). Trata-se de totais administrativos por período, que não comprovam, isoladamente, a concessão ou o cumprimento da medida em cada caso.

Esses totais revelam a utilização das medidas protetivas, mas não descrevem a execução individual das ordens. Para avaliar o cumprimento e a resposta às novas ameaças, seriam necessários dados sobre a ciência do agressor, a comunicação entre órgãos e a fiscalização das decisões, informações que a tabela não oferece.

Figura 1. Recorte da tabela de medidas protetivas distribuídas e concedidas (2023–2024)



Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025

TABELA 31

Medidas protetivas de urgência distribuídas e concedidas pelos Tribunais de Justiça no contexto da Lei Maria da Penha [1]

Brasil e Unidades da Federação – 2023-2024

Brasil e Unidades da Federação	Medidas protetivas de urgência no contexto da Lei Maria da Penha											
	Medidas distribuídas					Medidas concedidas					% de MPUs concedidas	
	Ns. Absolutos		Taxa [2]		Variação (%)	Ns. Absolutos		Taxa [2]		Variação (%)		
	2023 [3]	2024	2023	2024		2023 [3]	2024	2023	2024		2023	2024
Brasil	589.920	634.987	604,3	647,6	7,2	518.310	555.001	531,0	566,0	6,6	87,9	87,4

Fonte: FBSP (2025, tabela 31). Recorte da tabela original.

Nota: Os totais anuais distribuídos e concedidos não representam necessariamente processos da mesma corte.

A fiscalização também demanda atenção aos registros de violação das ordens judiciais. Esses indicadores não medem, por si, a quantidade de agressores nem a proporção de mulheres protegidas, mas revelam a existência de ocorrências comunicadas às autoridades.

A tabela 32 do mesmo Anuário indica 87.642 registros policiais de descumprimento de medidas protetivas em 2023 e 101.656 em 2024. As respectivas taxas informadas foram de 43,2 e 47,8 por 100 mil mulheres, representando variação de 10,8% na taxa, e não no total absoluto de registros (FBSP, 2025).

Figura 2. Recorte da tabela de registros de descumprimento de medidas protetivas (2023–2024)

TABELA 32

Número de registros de descumprimento de Medida Protetiva de Urgência (art. 24-A, Lei n. 11.340/2006) [1]

Brasil e Unidades da Federação – 2023-2024

Brasil e Unidades da Federação	Registros de descumprimento de Medida Protetiva de Urgência				
	Ns. Absolutos		Taxa [2]		Variação (%)
	2023	2024	2023	2024	
Brasil	87.642	101.656	43,2	47,8	10,8

Fonte: FBSP (2025, tabela 32). Recorte da tabela original.

Nota: A variação de 10,8% refere-se à taxa de registros por 100 mil mulheres, conforme a fonte.

A coexistência de concessões e registros de descumprimento reforça a necessidade de examinar a execução das ordens judiciais. Para avaliar sua efetividade causal ou individual, entretanto, seria necessário vincular decisões, episódios de violação e resultados de proteção em estudos que acompanhassem os mesmos casos.

4. VIOLÊNCIA LETAL CONTRA AS MULHERES NO BRASIL

A violência letal será examinada a partir de indicadores oficiais de homicídios de mulheres e feminicídios, com atenção aos diferentes conceitos e períodos de referência.

Segundo o Atlas da Violência 2026, elaborado pelo Ipea e pelo FBSP com base em dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade, foram registrados 3.642 homicídios de mulheres no Brasil em 2024, equivalentes a 3,4 mortes por 100 mil mulheres. Em 2023, o total foi de 3.903; a diferença corresponde a redução de 6,7% no número de registros (IPEA; FBSP, 2026, p. 68).

No período de 2014 a 2024, o Atlas contabilizou 46.336 homicídios de mulheres. A queda de 27,7% informada no relatório refere-se à taxa

da série histórica; o pico foi de 4,7 mortes por 100 mil mulheres em 2017. O próprio relatório alerta para a possibilidade de homicídios ocultos nos óbitos classificados de outra forma, o que exige cautela ao interpretar a tendência (IPEA; FBSP, 2026, p. 68).

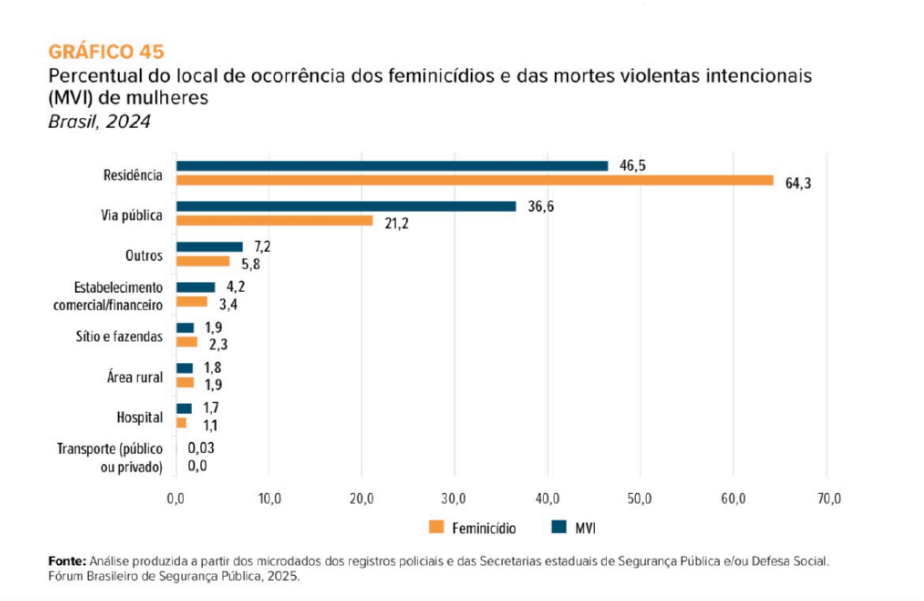
Tais indicadores registram homicídios de mulheres segundo critérios do sistema de saúde. Não equivalem automaticamente a feminicídios, cuja classificação depende dos requisitos penais próprios. A diferença entre as bases também limita comparações diretas com registros policiais.

Para dimensionar especificamente o feminicídio, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025 contabilizou 1.492 vítimas em 2024, segundo os registros reunidos pelo FBSP. Naquele ano, o gráfico 45 da publicação registrou 64,3% dos feminicídios em residências e 21,2% em vias públicas, ressaltando a importância da proteção no contexto doméstico (FBSP, 2025).

Em levantamento distinto, a Plataforma Mulher Segura, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, divulgou 1.561 registros de vítimas de feminicídio em 2025. Entre os casos examinados, o órgão informou que 30,8% das vítimas possuíam registros anteriores contra o agressor, informação descritiva que não permite determinar a existência ou o cumprimento de medida protetiva em cada ocorrência (Brasil, 2026e).

Os percentuais e números apresentados referem-se a recortes temporais diferentes e a sistemas próprios de registro. Por isso, não devem ser combinados como se compusessem uma única série sem tratamento metodológico específico.

Figura 3. Local de ocorrência de feminicídios e de mortes violentas de mulheres (2024)



Fonte: FBSP (2025, gráfico 45). Reprodução do gráfico da publicação.

Os indicadores analisados revelam que a violência letal contra mulheres continua expressiva e frequentemente alcança o ambiente residencial. Não permitem, isoladamente, estabelecer que determinado mecanismo protetivo tenha causado redução ou aumento de feminicídios.

4.1. Obstáculos Sociais e Institucionais à Aplicação das Medidas Protetivas

A aplicação das medidas protetivas de urgência compreende três momentos: o pedido e a decisão judicial, que deve ocorrer em até 48 horas (art. 18 da Lei nº 11.340/2006); a ciência e o cumprimento da ordem pelo agressor; e a fiscalização e a resposta estatal em caso de descumprimento, que configura crime (art. 24-A). Os obstáculos examinados nesta seção serão relacionados a esses três momentos, para que não se perca de vista o ponto de partida da pesquisa: a aplicação das medidas.

A análise será feita em dois planos. A literatura oferece interpretações sobre a violência de gênero, enquanto os levantamentos institucionais fornecem indicadores de atendimento e de descumprimento. Essa distinção evita tratar hipóteses teóricas como resultados estatísticos.

No plano interpretativo, Saffioti (2015) relaciona violência de gênero e relações historicamente desiguais de poder. Esse referencial teórico ajuda a compreender a permanência de padrões de dominação, mas não constitui, por si só, indicador estatístico de descumprimento de medidas protetivas.

Na literatura recente, Lima e Ibrahin (2026, p. 23-25) relacionam a violência contra as mulheres a estruturas históricas de poder desigual e a normas sociais discriminatórias, e observam que o preconceito e o medo podem contribuir para que situações de violência permaneçam invisíveis ou sejam subnotificadas. Esse quadro ajuda a compreender por que algumas mulheres podem encontrar dificuldades para pedir a medida protetiva (primeiro momento) ou para comunicar o seu descumprimento (terceiro momento), embora a obra não mensure diretamente a frequência desse comportamento nem seu efeito sobre a execução das decisões judiciais.

As autoras descrevem, ainda, práticas de violência psicológica baseadas em humilhação, isolamento e controle das decisões pessoais, inclusive sobre roupas, contatos e uso do dinheiro (Lima; Ibrahin, 2026, p. 27). No campo patrimonial, apontam a proibição de trabalhar, a retenção do salário e a restrição ao acesso a recursos econômicos como formas de controle da autonomia financeira da mulher (Lima; Ibrahin, 2026, p. 30).

Essas situações podem dificultar a saída da relação abusiva e afetar as condições materiais para buscar atendimento, manter-se em local seguro e acompanhar os encaminhamentos decorrentes da medida protetiva.

O medo de retaliações e a dependência material ou emocional em relação ao agressor, descritos por Lima e Ibrahin (2026, p. 23-30), são fatores plausíveis para explicar por que uma mulher pode deixar de buscar a medida ou de comunicar seu descumprimento. No conjunto de fontes aqui examinado, porém, não foi possível quantificar sua contribuição específica para as falhas de execução das medidas judiciais. Por essa razão, são tratados como hipóteses explicativas, a serem verificadas em pesquisas de campo, e não como causas demonstradas pelos indicadores do artigo.

No plano dos indicadores institucionais, a Pesquisa de Informações Básicas Municipais (MUNIC) 2023, realizada pelo IBGE e divulgada em 2024, levantou informações sobre a gestão de todos os 5.570 municípios brasileiros. Segundo a pesquisa, 1.700 municípios, ou 30,5% do total de municípios do país, declararam possuir serviços especializados para mulheres em situação de violência, o que significa que cerca de sete em cada dez municípios não declararam contar com esse tipo de serviço (IBGE, 2024, tabela 93).

O percentual de 30,5% corresponde, portanto, à proporção de municípios que declararam a existência do serviço, e não à proporção de mulheres atendidas. Quanto a casas-abrigo ou serviços de acolhimento para mulheres em situação de violência, a MUNIC os identificou em 326 municípios, isto é, em 5,9% do total (IBGE, 2024, tabela 91).

A presença desses serviços varia conforme as classes de tamanho da população dos municípios, como mostra a tabela 1. Entre os 1.324 municípios com até 5.000 habitantes, a menor classe adotada pela pesquisa, 172 (13,0%) declararam possuir serviços especializados e apenas 15 (1,1%) declararam possuir casas-abrigo ou acolhimento. Já entre os 41 municípios com mais de 500.000 habitantes, a maior classe, 39 (95,1%) declararam possuir serviços especializados e 32 (78,0%), casas-abrigo ou acolhimento.

Tabela 1. Municípios com serviços especializados e com casas-abrigo ou acolhimento para mulheres em situação de violência, por classe de tamanho da população – Brasil – 2023.

Classe de tamanho da população	Total de municípios	Com serviços especializados	%	Com casas-abrigo ou acolhimento	%
Até 5.000	1.324	172	13,0	15	1,1
De 5.001 a 10.000	1.169	212	18,1	23	2,0
De 10.001 a	1.370	352	25,7	36	2,6

⚠ Esta tabela possui muitas colunas e foi cortada para impressão. Para visualizá-la completa, acesse o artigo original em: https://revistatopicos.com.br/artigos/violencia-domestica-uma-analise-da-aplicacao-das-medidas-protetivas-de-urgencia?noblockage

Fonte: IBGE (2024, tabelas 91 e 93). Percentuais calculados sobre o total de municípios de cada classe.

No recorte estadual, a MUNIC indica que, no Piauí, 38 dos 224 municípios (17,0%) declararam possuir serviços especializados e 6 (2,7%) declararam possuir casas-abrigo ou acolhimento (IBGE, 2024, tabelas 92 e 94).

Esses dados interessam à aplicação das medidas porque algumas providências previstas na lei dependem de serviços locais. O art. 23, I, por exemplo, prevê o encaminhamento da ofendida e de seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento. Quando o município não conta com abrigo ou serviço especializado, a medida pode ser deferida, mas o encaminhamento previsto em lei fica sem estrutura local para recebê-lo.

Esses percentuais descrevem a presença declarada de equipamentos ou serviços, não sua qualidade, capacidade ou tempo de atendimento. Ainda assim, a diferença por porte municipal indica uma distribuição territorial desigual, com possíveis repercussões no acesso ao acolhimento especializado.

Quanto ao cumprimento das ordens judiciais, o Anuário 2025 registrou 101.656 ocorrências policiais de descumprimento em 2024, conforme já apresentado na figura 2. O número indica demanda por monitoramento e resposta institucional, mas não revela quantas medidas foram efetivamente fiscalizadas nem o tempo decorrido entre pedido e decisão (FBSP, 2025).

A legislação define prazos e competências para o atendimento urgente, como as 48 horas previstas no art. 18 da Lei Maria da Penha. Entretanto, o material documental utilizado nesta pesquisa não mensurou a duração real de cada etapa processual; por isso, não

seria correto afirmar, como resultado empírico do estudo, que houve demora judicial generalizada.

Em termos operacionais, o acompanhamento da situação de risco exige comunicação entre Judiciário, segurança pública, assistência social e saúde. O dever de atuação articulada previsto no art. 8º da Lei nº 11.340/2006 fornece fundamento normativo para tal coordenação, cuja efetividade concreta depende de condições institucionais que não foram medidas diretamente neste artigo.

A tabela 26 do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025 reuniu registros de 69 vítimas de feminicídio com medida protetiva ativa no momento do óbito em 2023 e 52 em 2024. Várias unidades federativas não apresentaram informações, de modo que esses números não equivalem à totalidade nacional de casos e não permitem o cálculo de uma taxa de falha das medidas protetivas (FBSP, 2025).

Figura 4. Recorte da tabela de feminicídios com medida protetiva ativa (2023–2024)

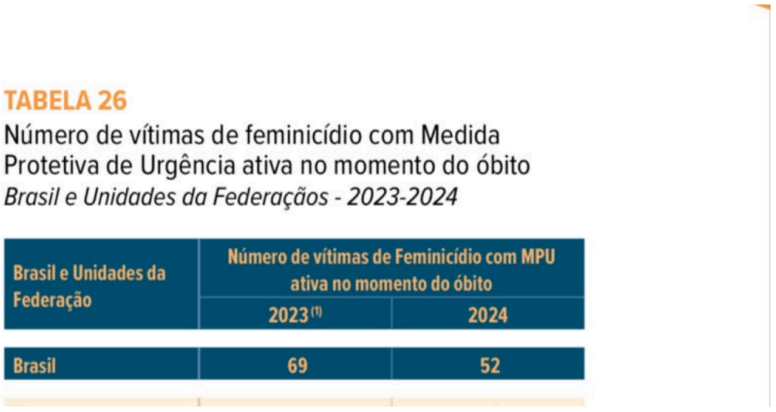


TABELA 26

Número de vítimas de feminicídio com Medida Protetiva de Urgência ativa no momento do óbito

Brasil e Unidades da Federações - 2023-2024

Brasil e Unidades da Federação	Número de vítimas de Feminicídio com MPU ativa no momento do óbito	
	2023 (1)	2024
Brasil	69	52

Fonte: FBSP (2025, tabela 26). Recorte da tabela original.

Nota: A fonte apresenta unidades federativas sem informação; os totais divulgados não são exaustivos.

Os registros mostram que a proteção judicial não extingue, em todos os casos, a possibilidade de violência posterior. A investigação sobre razões e responsabilidades específicas exigiria análise individualizada dos processos, não realizada nesta pesquisa.

4.2. Ampliação das Políticas Públicas e Fortalecimento da Rede de Enfrentamento

Os resultados anteriores evidenciaram uma diferença entre a existência de mecanismos legais e as condições concretas de proteção. Esta subseção discute respostas institucionais compatíveis com essa constatação, sem pressupor eficácia não demonstrada pela pesquisa.

A ampliação das políticas públicas e o fortalecimento da rede de enfrentamento encontram apoio na literatura jurídica recente. Lima e Ibrahin (2026, p. 34-35) observam que a falta de recursos, a resistência cultural e a ausência de políticas públicas integradas, adequadas e contínuas dificultam as ações de prevenção da violência contra as mulheres. As autoras defendem um esforço coordenado entre governos, organizações internacionais e sociedade civil e ressaltam que as políticas de direitos humanos devem ser políticas de Estado, e não apenas de governo.

Essa perspectiva converge com a lei: a articulação dos órgãos e serviços não é apenas uma proposta de aprimoramento institucional, mas diretriz legal expressa no art. 8º da Lei Maria da Penha:

> *Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação. (Brasil, 2006, art. 8º, I).*

Essa exigência de integração orienta a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, voltada à prevenção, à assistência e à garantia de direitos. A coordenação entre serviços municipais, estaduais e federais é condição de implementação, mas não decorre automaticamente da previsão normativa.

Na prática, integração significa que a decisão que defere a medida chegue rapidamente à polícia, que poderá fiscalizá-la, e à própria ofendida, que deve ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente de seu ingresso e saída da prisão (art. 21). A lei também determina que as medidas sejam registradas em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, com acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social (art. 38-A, incluído pela Lei nº 13.827/2019) (Brasil, 2006; Brasil, 2019). Sem esse fluxo de informação, o policial que atende uma ocorrência pode não saber que existe uma ordem judicial em vigor.

Os dados da MUNIC 2023 apresentados na tabela 1 mostram que a rede de acolhimento está distribuída de forma desigual. Os 3.863 municípios com até 20.000 habitantes, que correspondem a 69,4% dos municípios brasileiros, reúnem 736 municípios com serviços

especializados (19,1%) e 74 com casas-abrigo ou acolhimento (1,9%), enquanto, nos 41 municípios com mais de 500.000 habitantes, esses percentuais chegam a 95,1% e 78,0%. A ampliação territorial dos serviços apresenta-se, portanto, como direção de política pública compatível com esse diagnóstico, embora a pesquisa não tenha avaliado o custo ou o resultado de cada modelo de atendimento (IBGE, 2024).

Para melhorar o cumprimento das medidas, três instrumentos podem ser considerados conforme cada situação: a avaliação continuada do risco, os protocolos de comunicação entre órgãos e a monitoração eletrônica. Quanto a esta última, a Lei nº 15.383, de 9 de abril de 2026, alterou a Lei Maria da Penha para instituí-la como medida protetiva autônoma (art. 22, VIII).

Nessa modalidade, o agressor usa um dispositivo e a ofendida recebe alerta quando ele se aproxima; a lei prioriza sua aplicação em casos de descumprimento anterior ou de risco iminente, permite fixar áreas de exclusão, em que o agressor não pode entrar, e prevê aumento de pena para o descumprimento relacionado ao dispositivo (Brasil, 2026a).

A mesma lei criou o art. 12-D, que prevê a monitoração eletrônica imediata do agressor quando verificado risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher ou de seus dependentes, podendo ser determinada pela autoridade judicial ou, em locais que não sejam sede de comarca, pelo delegado de polícia (Brasil, 2026a). A tecnologia, contudo, apenas emite o alerta: sua utilidade depende de que a polícia consiga responder ao aviso em tempo hábil, razão pela qual não dispensa a estrutura de apoio e de resposta policial.

No atendimento às vítimas, o art. 9º da Lei Maria da Penha prevê a articulação da assistência à mulher com políticas sociais e serviços de saúde, e o art. 35 autoriza a criação de equipamentos especializados, como centros de atendimento integral e multidisciplinar e casas-abrigo. Tais instrumentos oferecem caminhos institucionais para reduzir barreiras ao acolhimento, mas sua mera previsão legislativa não demonstra implementação uniforme.

Também se conectam ao enfrentamento da violência as medidas que favorecem a autonomia material da mulher, isto é, que reduzem sua dependência econômica do agressor. A lei prevê, por exemplo, a manutenção do vínculo trabalhista por até seis meses, quando necessário o afastamento do local de trabalho (art. 9º, § 2º, II); a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor e a suspensão de procurações (art. 24); e o auxílio-aluguel, benefício temporário concedido pelo juiz à mulher em situação de vulnerabilidade econômica, previsto no art. 23, VI, a partir da Lei nº 14.674/2023 (Brasil, 2006; Brasil, 2023b).

O acolhimento psicossocial, por sua vez, consiste no atendimento psicológico e social à mulher, prestado por equipe multidisciplinar das áreas psicossocial, jurídica e de saúde (arts. 29 a 32) e nos centros de atendimento previstos no art. 35.

Na prática, essas previsões podem ser concretizadas por acolhimento psicossocial individual ou em grupo, orientação jurídica, acesso a benefícios socioassistenciais, proteção habitacional temporária, preservação do vínculo de trabalho e encaminhamento a programas de qualificação profissional e geração de renda.

A autonomia econômica é relevante porque, como descrevem Lima e Ibrahin (2026, p. 30), o agressor pode proibir a mulher de trabalhar, reter seu salário e restringir o acesso a recursos financeiros, utilizando a dependência material como forma de controle. As autoras também destacam a educação, a capacitação e o empoderamento como instrumentos de prevenção e de transformação social (Lima; Ibrahin, 2026, p. 32-34). O presente estudo, entretanto, não mediu os efeitos dessas medidas sobre a reincidência ou sobre o risco de feminicídio.

Portanto, o fortalecimento da rede não depende apenas da criação de novos equipamentos: exige distribuição territorial adequada, articulação de competências e informações que permitam avaliar o atendimento e a resposta às situações de risco.

4.3. Estrutura Estatal

A efetivação das medidas protetivas envolve competências complementares distribuídas entre os sistemas de justiça, segurança pública e assistência. Essas competências têm base na Constituição e na própria Lei Maria da Penha, indicadas a seguir (Brasil, 1988; Brasil, 2006).

À Polícia Militar cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (Constituição, art. 144, § 5º), o que inclui atuar em emergências e na resposta a ameaças imediatas. À Polícia Civil cabem as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais (art. 144, § 4º), e a Lei Maria da Penha detalha seus deveres no atendimento à mulher, como registrar a ocorrência, garantir proteção policial e encaminhar a ofendida ao hospital ou ao abrigo (arts. 10 a 12).

Ao Ministério Público cabem a fiscalização e a persecução penal, incluindo a requisição de força policial e de serviços públicos (arts. 25 e 26). Ao Poder Judiciário cabe apreciar e reavaliar as medidas nas hipóteses legais. A Defensoria Pública assegura assistência jurídica à mulher sem condições de contratar advogado (art. 28), enquanto serviços de saúde e de assistência social oferecem atendimento especializado.

A literatura recente reforça que o enfrentamento da violência exige coordenação entre o Estado, as organizações e a sociedade civil, com políticas integradas e contínuas (Lima; Ibrahin, 2026, p. 34-35). No plano normativo, essa articulação está prevista no art. 8º da Lei Maria da Penha, enquanto os arts. 9º, 10 a 12 e 35 disciplinam, respectivamente, a assistência à mulher, a atuação policial e a criação de serviços especializados (Brasil, 2006).

A presença e a coordenação desses órgãos são condições administrativas para que a proteção judicial alcance a situação concreta. Dois dados examinados neste artigo ilustram dimensões do problema: a MUNIC 2023, segundo a qual 1.700 dos 5.570 municípios (30,5%) declararam possuir serviços especializados para mulheres em situação de violência e 326 (5,9%) declararam possuir casas-abrigo ou acolhimento (IBGE, 2024); e as 101.656 ocorrências policiais de descumprimento registradas em 2024 (FBSP, 2025). No Piauí, 38 dos 224 municípios (17,0%) declararam possuir serviços especializados e seis (2,7%), casas-abrigo ou acolhimento (IBGE, 2024).

Esses dados, contudo, não permitem atribuir responsabilidade individual a um órgão nem demonstrar a causalidade de cada falha.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa examinou quais fatores podem comprometer a aplicação das medidas protetivas de urgência, mesmo após a concessão judicial, diante da continuidade da violência doméstica e da possibilidade de feminicídio. A análise bibliográfica e documental permitiu identificar o alcance normativo desses instrumentos e os limites dos indicadores disponíveis para avaliar sua execução.

Inicialmente, verificou-se que a Constituição Federal de 1988, a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará forneceram fundamentos para o dever estatal de prevenir e enfrentar a violência contra as mulheres. Em seguida, examinou-se a Lei nº 11.340/2006, que reuniu medidas de assistência, prevenção e proteção e estabeleceu a necessidade de articulação institucional.

Na evolução legislativa, foram abordadas a Lei nº 13.104/2015, que introduziu a qualificadora do feminicídio, e a Lei nº 14.994/2024, que criou o tipo autônomo do art. 121-A do Código Penal. Também se distinguiu a violência vicária do vicaricídio previsto na Lei nº 15.384/2026. Quanto às medidas protetivas, foram examinadas as regras de cognição sumária da Lei nº 14.550/2023 e as mudanças de 2026 relativas à monitoração eletrônica, ao afastamento do agressor e à execução de medidas de natureza cível.

Os dados da tabela 31 do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025 indicaram 634.987 medidas distribuídas e 555.001 concedidas em 2024. A tabela 32 registrou 101.656 ocorrências de descumprimento no mesmo ano; a tabela 26 reuniu 52 vítimas de feminicídio com medida ativa no momento do óbito, com lacunas de informação entre unidades federativas. Tais indicadores

evidenciaram registros de violação e de violência letal, mas não permitiram calcular a efetividade das medidas em uma mesma coorte de casos.

No exame dos obstáculos, a MUNIC 2023 indicou serviços especializados em 30,5% dos 5.570 municípios brasileiros e casas-abrigo ou serviços de acolhimento em 5,9%, com presença muito menor nos municípios de até 5.000 habitantes (13,0% e 1,1%, respectivamente) do que nos de mais de 500.000 habitantes (95,1% e 78,0%). Esse diagnóstico sustentou a constatação de cobertura territorial desigual.

Já o medo de retaliações e a dependência material ou emocional, descritos por Lima e Ibrahin (2026), foram tratados como hipóteses explicativas, e não como fatores causalmente mensurados pelos dados empregados. Também não foi encontrada, nas fontes utilizadas, série de tempos processuais capaz de demonstrar atraso judicial generalizado.

Assim, concluiu-se que o principal limite constatável neste estudo foi a distância possível entre o deferimento formal e as condições de implementação, especialmente diante de registros de descumprimento e de cobertura desigual dos serviços. A resposta ao problema permaneceu necessariamente delimitada: a pesquisa não acompanhou processos ou vítimas individualmente e não demonstrou a causa de feminicídios específicos.

Por fim, o percurso realizado apontou como prioridades compatíveis com as normas e os indicadores examinados a fiscalização das ordens, a atualização da avaliação de risco e a cooperação entre segurança, justiça e assistência. A aferição de resultados dessas

medidas dependerá de estudos posteriores com dados integrados e acompanhamento dos casos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 nov. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 16 out. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.** Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1979, e assinada pelo Brasil em 31 de março de 1981. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992.** Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Brasília, DF: Presidência da República, 1992a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 16 out. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.** Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Brasília, DF: Presidência da República, 1992b. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 16 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto-2006-545133-normaatualizada-pl.html. Acesso em: 17 nov. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018.** Altera a Lei Maria da Penha para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019.** Altera a Lei Maria da Penha para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência pela autoridade judicial ou policial e para determinar o registro da medida em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF: Presidência da República, 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020.** Altera o art. 22 da Lei Maria da Penha para estabelecer comparecimento do agressor a programas de recuperação e acompanhamento psicossocial. Brasília, DF: Presidência da República, 2020.

BRASIL. **Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023.** Altera a Lei Maria da Penha para dispor sobre medidas protetivas de urgência. Brasília, DF: Presidência da República, 2023a.

BRASIL. **Lei nº 14.674, de 14 de setembro de 2023.** Altera a Lei Maria da Penha para criar o auxílio-aluguel para mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Brasília, DF: Presidência da República, 2023b.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024.** Torna o feminicídio crime autônomo e estabelece outras medidas de prevenção e repressão. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://legis.senado.gov.br/norma/39748605/publicacao/39751753. Acesso em: 17 nov. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.383, de 9 de abril de 2026.** Altera a Lei Maria da Penha para estabelecer a monitoração eletrônica de agressores como medida protetiva autônoma. Brasília, DF: Presidência da República, 2026a. Disponível em: https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?ano=2026&ato=2ebkXRE50djpWTb4b&numero=15383&tipo=LEI. Acesso em: 17 nov. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.384, de 9 de abril de 2026.** Altera a Lei Maria da Penha, o Código Penal e a Lei dos Crimes Hediondos para prever violência vicária e tipificar o vicaricídio. Retificada em 15 abr. 2026. Brasília, DF: Presidência da República, 2026b. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2026/lei-15384-9-abril-2026-798939-normaatualizada-pl.html. Acesso em: 17 nov. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.411, de 20 de maio de 2026.** Amplia as hipóteses de afastamento do agressor na Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Presidência da República, 2026c. Disponível em:

https://legis.senado.leg.br/norma/43304819/publicacao/43307462. Acesso em: 17 nov. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.412, de 20 de maio de 2026.** Dispõe sobre a aplicação das medidas protetivas e sua natureza executiva. Brasília, DF: Presidência da República, 2026d. Disponível em: https://legis.senado.gov.br/norma/43306759/publicacao/43305558. Acesso em: 17 nov. 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985.** Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM. Brasília, DF: Presidência da República, 1985. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7353-29-agosto-1985-356957-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 17 nov. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **MJSP lança site com dados sobre a jornada das vítimas de feminicídio em 2025.** Brasília, DF, 31 mar. 2026e. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mjsp-lanca-site-com-dados-sobre-a-jornada-das-vitimas-de-feminicidio-em-2025. Acesso em: 17 nov. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025.** 19. ed. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf. Acesso em: 17 nov. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa de Informações Básicas Municipais: MUNIC 2023.** Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivo

s/885cb8044f923848bcbcc50397e5c69b.pdf. Acesso em: 17 nov. 2026.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA); FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Atlas da Violência 2026.** Brasília, DF: Ipea; São Paulo: FBSP, 2026. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2026/05/atlas-violencia-2026-relatorio-completo.pdf. Acesso em: 17 nov. 2026.

LIMA, Carolina Alves de Souza; IBRAHIN, Francini Imene Dias. A contribuição da educação para uma vida sem violência. In: IBRAHIN, Francini Imene Dias; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins (org.). **Direitos das mulheres.** 1. ed. Leme: Mizuno, 2026. p. 23-40.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Paris: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/66717-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 16 out. 2026.

PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (org.). **Nova história das mulheres no Brasil.** São Paulo: Contexto, 2012. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788572448987/. Acesso em: 26 maio 2026.

RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana E. H. **Femicide: the politics of woman killing.** New York: Twayne Publishers, 1992.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência.** 2. ed. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Perseu Abramo, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 15. ed. [S. l.]: [s. n.], 2026.

---

[1] Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA). E-mail: acesse o artigo original para visualizar o e-mail.

[2] Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA). E-mail: acesse o artigo original para visualizar o e-mail.

[3] Professor orientador do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA).